



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>1.183-5/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO EM DESFAVOR DO ACÓRDÃO N.º 112/2021 – TP</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Ex-Presidente da Arsec</b>
<b>ADVOGADA</b>	<b>ANDERSON GONÇALVES DA SILVA – OAB/MT N.º 20.171 CARLA SALVADOR – OAB/MT N.º 15.785 FABIANA CURI – OAB/MT N.º 5.038 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT N.º 6.660 MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT N.º 8.942 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT N.º 12.887 RENATO MELÓN – OAB/MT N.º 18.608</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup> interposto em desfavor do Acórdão n.º 112/2021 – TP pelo Senhor Alexandre Bustamante dos Santos, então Presidente da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – Arsec, representada por sua advogada, devidamente constituída nos autos.

2. Em resumo, o acórdão combatido conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Arsec, bem como ao recurso de agravo interposto pela Associação Matogrossense dos Transportes Urbanos, além de ter declarado a perda do objeto do pedido de retratação proposto pela Arsec, e ter conhecido e julgado procedente a representação de natureza externa, mantendo as irregularidades NB99 e GB13, com aplicação de multa ao recorrente no valor equivalente à 11 (onze) UPFs/MT.

### ACÓRDÃO Nº 112/2021 – TP

**Resumo: PREFEITURA DE CUIABÁ E AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA REVISÃO DA TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, APÓS A REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE ISSQN PARA O SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE RETRATAÇÃO REQUERIDO PELA**

<sup>1</sup> Documento digital n.º 152241/2021.





**AGÊNCIA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL.** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.183-5/2020. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV e XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.339/2021 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na revisão da tarifa do transporte coletivo de passageiros no Município de Cuiabá após a redução da alíquota de ISSQN para o serviço, formulada pelos Srs. Vereadores Diego Arruda Vaz Guimarães, Abílio Jacques Brunini Moumer, Felipe Tanahashi Alves, Marcelo Eduardo Bussiki Rondon e Dilemário do Vale Alencar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, neste ato representado pelo procurador Luiz Mario de Barros, e da **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos**, sendo o Sr. Antenor de Figueiredo Neto – ex-secretário de Mobilidade Urbana, em: a) conhecer e **NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração** constantes do documento nº 9.849-3/2019, opostos pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá, por intermédio do seu atual presidente Sr. Alexandre Adriano Lisandro de Oliveira; b) conhecer a não retratação proferida pelo então relator Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo** constante do documento nº 9.852-3/2019, interposto pela Associação Matogrossense dos Transportadores Urbanos, neste ato representada pelos procuradores Leonardo da Silva Cruz – OAB/MT nº 6.660, Renato Melón – OAB/MT nº 18.608, Pascoal Santullo Neto – OAB/MT nº 12.887, Anderson Gonçalves da Silva – OAB/MT nº 20.171, Thiago Silva Vieira - OAB/MT nº 18.976-O e Caique Tadao de Almeida Godoes - OAB/MT nº 24.586-O (Silva cruz & Santullo Advogados Associados - OAB/MT nº 284); Pantanal Transportes Urbanos Ltda., Expresso NS Transportes Ltda. e Integração Transportes Ltda., esta última representada pelo seu sócio administrador Sr. Rômulo César Botelho e também pelos procuradores Darlã Martins Vargas – OAB/MT nº 5.300-B, Murillo Barros da Silva Freire – OAB/MT nº 8.942 e Carla Salvador – OAB/MT nº 15.785, em razão da ausência de legitimidade passiva dos recorrentes nos presentes autos; c) declarar a perda do objeto do pedido de retratação proposto pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá; d) conhecer e julgar **PROCEDENTE** a presente Representação de Natureza Externa, em razão da manutenção das irregularidades NB99 e GB13, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; e) **APLICAR ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos (CPF nº 529.367.166-91) a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade relativa ao não cumprimento do dever de realizar a revisão tarifária quando ocorreu a alteração contratual (31-10-2018) que implicou na redução de encargos das concessionárias e a alteração da alíquota do ISSQN (20-12-2017) (NB99 – item 1), com fundamento no**





**artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e no artigo 2º, II, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016;** f) APLICAR ao Sr. Emanuel Pinheiro (CPF nº 318.795.601-78) a multa no valor de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade relativa à transferência de competências legais da Agência Reguladora para terceiros (NB99 – Item 2); g) DETERMINAR à atual gestão da ARSEC que proceda a revisão tarifária de suas taxas quando a lei assim o determinar, providenciando a atualização de sua metodologia de cálculo, adequando-a às práticas de mercado financeiro atuais, além de observar os encargos assumidos pelos futuros concessionários quando da aplicação do valor da tarifa; e, h) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá que adote providências no sentido de priorizar e agilizar a realização do necessário procedimento licitatório para a concessão do transporte público municipal no prazo adequado. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (grifei)

3. Em suas razões recursais o recorrente pleiteou a reforma da decisão que deu provimento à representação de natureza externa para que seja descaracterizada a irregularidade que lhe ensejou a multa aplicada; e ainda para que suspenda a determinação imposta a Arsec, possibilitando que a agência continue a exercer seu *múnus* público com autonomia técnica e não seja realizada a captura da agência.
4. Após o sorteio automatizado<sup>2</sup>, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, que admitiu o recurso interposto e o recebeu no seu duplo efeito<sup>3</sup>.
5. Na sequência, o processo foi encaminhado para manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – Serur, que emitiu o Relatório Técnico de Recurso<sup>4</sup>, opinando pelo conhecimento e provimento parcial da peça recursal, apenas para reformar a alínea “e” do Acórdão n.º 112/2021 - TP.
6. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 4.655/2021<sup>5</sup>, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual também se posicionou pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar o teor do Acórdão n.º 112/2021 – TP, alínea “e”, mantendo-se inalteradas as demais deliberações do julgado.

2 Documento digital n.º 158144/2021.

3 Documento digital n.º 192354/2021.

4 Documento digital n.º 195052/2021.

5 Documento digital n.º 199963/2021.





7. Posto isso, no exercício de 2022, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, em virtude da eleição do Conselheiro José Carlos Novelli, para o exercício da Presidência deste e. Tribunal de Contas.
8. O Conselheiro Guilherme Antônio Maluf proferiu decisão declarando seu impedimento para julgar o presente recurso, pois atuou como relator durante a instrução processual da representação de natureza externa, inclusive, firmando o Termo de Ajustamento de Gestão acostado no documento digital 119010/2019<sup>6</sup>.
9. Sendo assim, foi realizado novo sorteio, no qual definiu-se este Conselheiro para a relatoria do processo em tela<sup>7</sup>.
10. É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

6 Documento digital n.º 181630/2022.

7 Documento digital n.º 189586/2022.

8 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

